DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 584/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9721/2015
PROTOCOLO	: 1598767
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPORÃ - MS
JURISDICIONADO	: ÉLIO CÉSAR CREPUSCULI
CARGO DO JURISDICIONADO	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 02/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 02/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTABILIDADE PÚBLICA, PATRIMONIAL, PROTOCOLO GERAL E DE RECURSOS HUMANOS
CONTRATADA	: RCM INFORMÁTICA LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 36.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTABILIDADE PÚBLICA, PATRIMONIAL, PROTOCOLO GERAL E DE RECURSOS HUMANOS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Em análise o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 02/2015** - (fls. 13-28), da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 02/2015** - (fls. 105-108) e do **1º Termo Aditivo** (fls. 136) ao pacto celebrado entre as partes acima nominadas.

O procedimento licitatório – *Convite n.º 02/2015* vincula-se ao Estatuto de Licitações e Contratos e posteriores alterações.

O objeto da contratação é a implantação e manutenção de sistema informatizado de contabilidade pública, patrimonial, protocolo geral e de recursos humanos que atenda as exigências e normas do STN, TCE/MS e demais órgãos fiscalizadores do sistema de gestão pública, conforme Cláusula Primeira - (fls. 105).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 11 (onze) meses, nos termos da Cláusula Quinta - (fls. 106).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme consignado na Cláusula Sexta - (fls. 107).

O *1º Termo Aditivo* (fls. 136) teve por objeto a prorrogação de prazo em mais 9 (nove) meses, com seu término previsto em 31/12/2016.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual e do Termo Aditivo, nos termos do art. 120, I, II e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas procederam a análise dos atos praticados nestas fases e emitiram o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual e termo aditivo, consoante Análise *ANA–2ªICE–23983/2016* - (fls. 177-183) e o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-23235/2016* - (fls. 184-185), pugnando ainda este *parquet* pela imposição de multa ao jurisdicionado tendo em vista a remessa intempestiva dos documentos relativos ao termo aditivo a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório – *Convite n.º 02/2015* (fls. 13-28) encontra guarida na Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, estando devidamente acompanhado de autorização, caracterização do objeto, dotação orçamentária, ato de nomeação da comissão de licitação, aprovação pela assessoria jurídica, comprovante de publicidade e demais documentos exigidos pela legislação pertinente.

Com relação ao instrumento contratual, vejo que este foi formalizado em consonância com as determinações do capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

Como objeto, a contratação visa à implantação e manutenção de sistema informatizado de contabilidade pública, patrimonial, protocolo geral e de recursos humanos que atenda as exigências e normas do STN, TCE/MS e demais órgãos fiscalizadores do

sistema de gestão pública, no valor R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e prazo de vigência estabelecido para 11 (onze) meses – (fls. 105-108).

No curso do contrato foi celebrado o *1º Termo Aditivo* (fls. 136) em consonância com o tendo por objeto a prorrogação de prazo em mais 9 (nove) meses, com seu término previsto em 31/12/2016, estando em conformidade com o disposto no art. 57, II e parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Após análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico opina no seguinte sentido: (fls. 182), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos:*
> *a) Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite nº 2/2015 realizado pela Câmara Municipal de Japorã* (CNPJ nº 03.674.756/0001-04), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;
> *b) Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 2/2015 celebrado entre a Câmara Municipal de Japorã* (CNPJ nº 03.674.756/0001-04) *e a empresa RCM Informática Ltda* (CNPJ nº 10.550.745/0001-88), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;
> *c) Pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2/2015 celebrado entre a Câmara Municipal de Japorã* (CNPJ nº 03.674.756/0001-04) *e a empresa RCM Informática Ltda* (CNPJ nº 10.550.745/0001-88), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno."

O douto Ministério Público de Contas conclui pela regularidade dos atos, bem como pela imposição de multa ao gestor, nos seguintes termos:

> "Feitas essas considerações, *esta Procuradoria de Contas verifica a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente, manifestando-se no seguinte sentido:*
> *I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite nº 02/2015*, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
> *II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 02/2015*, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de

2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

III – LEGALIDADE e REGULARIDADE do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n°02/2015, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, da RN/TCE/MS nº 76/2013;

IV – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012." (fls. 185)

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório, à formalização contratual e ao Termo Aditivo revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual merecem a aprovação deste Tribunal de Contas.

A Equipe Técnica e o e. Procurador de Contas apontaram falha a respeito da remessa intempestiva dos documentos referentes ao termo aditivo a este Tribunal de Contas, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011.

Porém, tendo em vista que não houve oportunidade de manifestação ao jurisdicionado diante da falha apontada e, considerando que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa.

Mediante o exposto, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 02/2015** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 02/2015** celebrado entre a **Câmara Municipal de Japorã/MS**, CNPJ/MF nº 03.675.756/0001-04, por seu Presidente à época, Senhor Élio César Crepusculi, CPF/MF n.º 555.904.381-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **RCM Informática Ltda,** CNPJ/MF n.º 10.550.745/0001-88, representada pelo Senhor Cristiano Brito de Moraes**,** CPF/MF nº 808.203.871-34, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 02/2015**, por guardar conformidade com a legislação vigente, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator